



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 297-27.2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Embargada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão embargado, pois ficou expressamente consignado que os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do *DJe* e que a intimação pessoal foi dirigida apenas às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.
2. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Corte assentou, nos termos dos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97 e conforme a jurisprudência desta Corte, que a contagem do prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no *DJe*.
3. “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2011).
4. Os embargantes se insurgem em face do julgamento proferido de forma diversa do almejado por eles, pretendendo nova apreciação do tema, providência que não se coaduna com a via eleita, a teor do reiterado entendimento desta Corte de que os declaratórios não se prestam à rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Jornal do Povo Ltda. e a Casa Brasil Editores Ltda.-ME opuseram embargos de declaração (fls. 355-356) em face do acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao agravo regimental por eles interposto (fls. 342-351), mantendo, assim, a decisão monocrática, por meio da qual neguei seguimento ao seu agravo (fls. 321-329).

Na espécie, o agravo foi manejado em oposição à decisão exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 293-295) que negou seguimento ao seu recurso especial interposto em face do acórdão proferido por aquela Corte (fls. 260-262) que, por unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral manejado em oposição à decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral daquele estado que impôs multa no valor de R\$ 53.205,00, por descumprimento à ordem constante da sentença, qual seja, a publicação, no mesmo meio de comunicação em que foi divulgada pesquisa eleitoral, de informações de irregularidades nela constatadas.

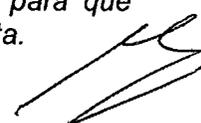
Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 342-343):

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97). RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. A publicação no DJE é o meio adequado para ciência dos advogados constituídos a respeito dos atos processuais ocorridos nos autos, para que, caso assim desejem, demonstrem sua insurgência por meio do manejo dos adequados instrumentos judiciais.

2. Conforme o disposto nos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do decisum no DJE, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem os agravantes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.

3. Na espécie, conforme consta do acórdão regional, os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do DJE, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.



4. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes alegam, em suma, que:

a) o acórdão embargado foi omissivo relativamente ao argumento de que *“a redação do inciso (VII) combinada a do parágrafo (3º) não exclui a recorribilidade, pelo advogado constituído, em nome da(s) parte(s), quando esta(s) foi(ram) intimada(s) pessoalmente”* (fl. 356);

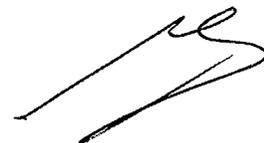
b) a intimação das partes tanto pessoalmente quanto por publicação via DJe não pode prejudicá-los no exercício do direito de interpor recurso em face de tal ato judicial;

c) o entendimento consagrado no REspe 363-32 invocado no aresto embargado é no sentido de que *“a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”* (fl. 356).

Requerem o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de dar seguimento e provimento ao recurso especial interposto para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral manejado, declarando, assim, a nulidade do acórdão de origem, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este aprecie o mérito do apelo como entender de direito.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certidão de fl. 364.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 14.9.2018, sexta-feira (certidão à fl. 353), e o apelo foi protocolizado em 19.9.2018, quarta-feira (fl. 355), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 126 e 133 e substabelecimento à fl. 250).

Os embargantes apontam, sucintamente, a existência de omissão no acórdão embargado, afirmando que esta Corte não examinou o argumento de que *“a redação do inciso (VII) combinada a do parágrafo (3º) não exclui a recorribilidade, pelo advogado constituído, em nome da(s) parte(s), quando esta(s) foi(ram) intimada(s) pessoalmente”* (fl. 356).

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do acórdão embargado (fls. 350-351):

[...]

Os agravantes reiteram,ipsis litteris, os mesmos argumentos aduzidos no agravo, deixando de infirmar os fundamentos da decisão que lhes negou seguimento. Incide, no caso, portanto, o verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, reafirmo que não há omissão no acórdão regional, pois o Tribunal a quo consignou expressamente que, tendo em vista que havia advogado constituído nos autos e a decisão foi publicada no DJE, a intimação pessoal das partes não enseja novo início da contagem do prazo recursal.

Os agravantes insistem no argumento de que foram intimados tanto por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto pessoalmente, razão pela qual afirmam que se deve iniciar a contagem do prazo para a interposição de recurso eleitoral a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do DJE, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.

Reafirmo que, conforme o disposto nos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do decisum no DJE, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem



os agravantes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.

Anoto também que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que considerar a contagem do prazo recursal a partir da publicação no DJE. Precedente: REspe 363-32, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 13.10.2010.

Assim, o recurso eleitoral é, de fato, intempestivo, não tendo os agravantes apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

[...]

Verifica-se, portanto, que não há a omissão apontada pelos embargantes, pois ficou expressamente consignado que os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do DJe e que a intimação pessoal foi dirigida apenas às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.

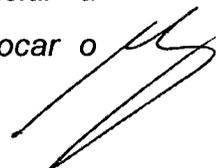
Ademais, assentou-se, nos termos dos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97 e conforme a jurisprudência desta Corte, que a contagem do prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no DJe.

Anoto que esta Corte já decidiu que *“a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”* (ED-AgR-AI 113-04, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.3.2010).

Dessa forma, verifica-se que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas, não havendo omissão a ser sanada no aresto embargado.

Constata-se que os embargantes pretendem, na realidade, nova apreciação do tema, providência que não se coaduna com a via eleita, a teor do reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que os declaratórios não se prestam à rediscussão da causa.

Nesse sentido: *“A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o*



rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2011).

Na mesma linha: ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 26.10.2015; ED-AgR-AI 171-97, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015; e ED-AgR-REspe 295-95, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 5.5.2015.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Jornal do Povo Ltda. e pela Casa Brasil Editores Ltda.-ME.



EXTRATO DA ATA

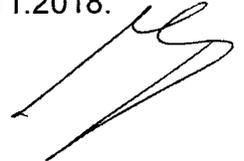
ED-AgR-AI nº 297-27.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Embargada: Coligação Mudança de Verdade (Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 297-27.
2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO
SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Agravada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO
REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA
LEI 9.504/97). RECURSO ELEITORAL.
INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM. PRAZO
RECURSAL. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO.

1. A publicação no *DJe* é o meio adequado para ciência dos advogados constituídos a respeito dos atos processuais ocorridos nos autos, para que, caso assim desejem, demonstrem sua insurgência por meio do manejo dos adequados instrumentos judiciais.
2. Conforme o disposto nos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453/2015 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do *decisum* no *DJe*, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem os agravantes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.
3. Na espécie, conforme consta do acórdão regional, os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do *DJe*, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.
4. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the typed name.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda.-ME interpuseram agravo regimental (fls. 331-336) a fim de obter a reforma da decisão de fls. 321-329, por meio da qual neguei seguimento ao agravo, manejado em face de decisão denegatória do recurso especial (fls. 293-295), apresentado em oposição ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, não conheceu de recurso eleitoral protocolizado em face da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral daquele Estado que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, imposta por descumprimento à ordem constante da sentença, qual seja, a publicação, no mesmo meio de comunicação em que foi divulgada pesquisa eleitoral, de informações de irregularidades nela constatadas.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) o juízo de origem determinou que fossem intimados do teor da decisão, tanto por intermédio de publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* quanto por meio de intimação pessoal, razão pela qual a contagem do prazo recursal deve se iniciar a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido, o que ocorreu em 4.5.2017;
- b) em benefício das partes e da instrumentalidade processual, deve-se considerar o início da contagem do prazo recursal o dia 5.5.2017;
- c) ao contrário da conclusão a que chegou a Corte de origem, deve-se considerar tempestivo o recurso eleitoral manejado, porquanto foi protocolizado em 2.5.2017, anteriormente à juntada dos mandados devidamente cumpridos, incidindo o art. 218, § 4º, do CPC/2015;
- d) o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, havendo mais de um réu, o prazo recursal se inicia da

data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado de citação cumprido;

e) o acórdão de origem é omissivo ao deixar de analisar seu argumento no sentido de que a intimação pessoal das partes não inviabiliza o início da contagem do prazo recursal, mesmo quando ela está representada nos autos por procurador que havia sido intimado pelo *Diário Eletrônico*;

f) não buscam o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, mas a reavaliação das premissas constantes do acórdão regional.

Requerem o provimento do agravo regimental, a fim de que se dê trânsito e provimento ao recurso especial, para que, considerada a tempestividade do recurso eleitoral, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que o TRE/RS aprecie seu mérito, como entender de direito.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 337.

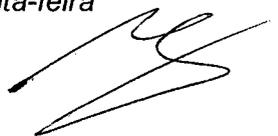
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 3.8.2018, sexta-feira (certidão à fl. 337), e o apelo foi interposto em 7.8.2018, terça-feira (fl. 331), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 126 e 133 e substabelecimento à fl. 250).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 324-329):

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21.2.2018, considerando-se publicada no dia 22.2.2018, quinta-feira



(fl. 297), e o agravo foi protocolizado em 26.2.2018, segunda-feira (fl. 300), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 126 e 133 e substabelecimento à fl. 250).

Na espécie, o TRE/RS não conheceu de recurso eleitoral protocolizado em face do decisum que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, imposta por descumprimento à ordem constante da sentença, qual seja, a publicação, no mesmo meio de comunicação em que foi divulgada pesquisa eleitoral, de informações de irregularidades nela constatadas.

O Presidente da Corte Regional não admitiu o recurso especial interposto pelos ora agravantes sob o fundamento de intempestividade reflexa, bem como de incidência do enunciado do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Embora os agravantes tenham impugnado devidamente os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à tempestividade do recurso eleitoral manejado pelos ora agravantes.

A esse respeito, colho o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fls. 261-261v):

[...]

Os recorrentes juntaram manifestação, defendendo a tempestividade do recurso porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo "a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário



da Justiça impresso ou eletrônico” (inc.VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

Dessa forma, intempestivo o recurso interposto.

[...]

No recurso especial, os agravantes apontam omissão no acórdão recorrido, sob a alegação de que o Tribunal a quo deixou de analisar seu argumento de que a intimação pessoal das partes não inviabiliza o início da contagem do prazo recursal a partir da juntada do referido mandado aos autos, nos termos do art. 231, VII e § 3º, do Código de Processo Civil, mesmo quando há procurador constituído nos autos, que havia sido intimado por meio do diário eletrônico.

Verifico, quanto ao ponto, que os agravantes não apontaram nenhum dispositivo legal violado, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, destaco o seguinte trecho do acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 271v e 272):

[...]

O embargante alega ainda que o acórdão se omitiu quanto à circunstância de que a intimação pessoal das partes dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome das partes intimadas.

O argumento resta afastado por ser incompatível com a linha de fundamentação seguida no acórdão embargado: como havia advogado constituído nos autos, o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão.

O raciocínio dos embargantes desvirtua o próprio sistema processual, pois, a prevalecer sua tese, a parte veria renovado o prazo recursal contra a mesma decisão a cada nova intimação, independente de sua finalidade. Vale dizer, a parte teria a seu favor a abertura de dois prazos recursais contra a mesma decisão, circunstância incompatível com o sistema de preclusões e o princípio da celeridade.

[...]



Não há, portanto, a omissão alegada, pois o Tribunal a quo consignou expressamente que, tendo em vista que havia advogado constituído nos autos e a decisão foi publicada no DJE, a intimação pessoal das partes não enseja novo início da contagem do prazo recursal.

O TRE/RS não conheceu do recurso eleitoral manejado, diante de sua intempestividade. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a decisão recorrida foi publicada no DJE em 24.4.2017, e o apelo foi protocolizado no dia 2.5.2017, após o tríduo legal.

Os recorrentes contrapõem tal assertiva defendendo que foram intimados tanto por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto pessoalmente, razão pela qual se deve iniciar a contagem do prazo recursal a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido.

Contudo, a pretensão recursal não prospera, uma vez que tal entendimento não se coaduna com a sistemática processual estabelecida no § 5º do art. 16 da Res.-TSE 23.453, a qual dispõe a respeito das pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, no seguinte sentido:

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de que trata esta seção, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 5º).

Tal disposição foi editada em conformidade com a Lei 13.165/2015, que acrescentou o § 5º ao art. 94 da Lei das Eleições, com a seguinte redação:

Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

No mesmo sentido é o disposto na Res.-TSE 23.462 – que trata das representações eleitorais para as Eleições de 2016 –, estabelecendo em seu artigo 15 o seguinte:

Art. 15. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

Além disso, o próprio Código Eleitoral dispõe em seu art. 258 que:

Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Conforme previsto em tais dispositivos, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do decisum no DJE, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem



os recorrentes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.

Assim, a publicação no DJE é o meio adequado para ciência dos advogados constituídos a respeito dos atos processuais ocorridos nos autos, para que, caso assim desejem, demonstrem sua insurgência por meio do manejo dos adequados instrumentos judiciais.

Na espécie, conforme consta do acórdão regional, após a publicação da decisão no DJE, os agravantes foram dela intimados pessoalmente. Com efeito, a juíza eleitoral de primeiro grau determinou a intimação das partes, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes legais (haja vista se tratar de pessoas jurídicas), pessoalmente, para recolher a multa imposta.

O TRE/RS afirmou, no julgamento dos embargos de declaração, o seguinte (fl. 272):

[...]

Registre-se, ainda, que o precedente invocado nos embargos trata de situação distinta da verificada nos autos. Naquele caso, houve a publicação da decisão no veículo oficial e também a intimação pessoal do procurador. Ambas as comunicações foram dirigidas a mesma pessoa do advogado. Já no presente caso, os procuradores receberam uma única comunicação, por meio do DEJERS, e a comunicação pessoal foi encaminhada diretamente às partes, sem intermediação do profissional [Grifo nosso].

[...]

Verifica-se, portanto, que os advogados foram intimados somente por meio do DJE, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.

Desse modo, os fundamentos do acórdão regional, no sentido de considerar a contagem do prazo recursal a partir da publicação no DJE, estão de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL E PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. ACÓRDÃO: REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CARACTERIZADA PELA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA E POR SER INADMISSÍVEL REEXAMINAR FATOS E PROVAS



EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RETOMADA DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

É inviável o recurso especial que pretende submeter matéria fático-probatória ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral (Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(REspe 363-32, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 13.10.2010, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jornal do Povo Ltda. e por Casa Brasil Editores Ltda. – ME.

Os agravantes reiteram, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos aduzidos no agravo, deixando de infirmar os fundamentos da decisão que lhe negou seguimento. Incide, no caso, portanto, o verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, reafirmo que não há omissão no acórdão regional, pois o Tribunal *a quo* consignou expressamente que, tendo em vista que havia advogado constituído nos autos e a decisão foi publicada no DJE, a intimação pessoal das partes não enseja novo início da contagem do prazo recursal.

Os agravantes insistem no argumento de que foram intimados tanto por intermédio de publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* quanto pessoalmente, razão pela qual afirmam que se deve iniciar a contagem do prazo para a interposição de recurso eleitoral a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, os advogados foram intimados da decisão de primeiro grau somente por meio do



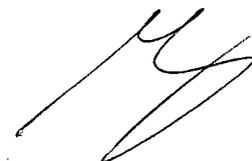
DJe, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.

Reafirmo que, conforme o disposto nos arts. 16, § 5º, da Res.-TSE 23.453/2015 e 94, § 5º, da Lei 9.504/97, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do *decisum* no *DJe*, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem os agravantes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.

Anoto também que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que considerar a contagem do prazo recursal a partir da publicação no *DJe*. Precedente: REspe 363-32, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 13.10.2010.

Assim, o recurso eleitoral é, de fato, intempestivo, não tendo os agravantes apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda.-ME.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 297-27.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Agravada: Coligação Mudança de Verdade (Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 297-27.2016.6.21.0010 – CLASSE 6 –
CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Agravada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

DECISÃO

Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. – ME interpuseram agravo (fls. 300-307) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 293-295) que negou seguimento a seu recurso especial, manejado em oposição ao acórdão proferido por aquela Corte (fls. 260-262v) que, por unanimidade, não conheceu de recurso eleitoral interposto em face da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral daquele Estado que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, imposta por descumprimento à ordem constante da sentença, qual seja, a publicação, no mesmo meio de comunicação em que foi divulgada pesquisa eleitoral, de informações de irregularidades nela constatadas.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 260):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016.

1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato.

2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento – AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta.

A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo.

Não conhecimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 266-267), foram eles acolhidos parcialmente, apenas para integrar ao aresto embargado a fundamentação exposta pelo relator, nos termos da seguinte ementa (fl. 270):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS INTEGRADOS AO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Interposição dos aclaratórios em face do acórdão que não conheceu do recurso impetrado contra a sentença.

Reconhecido no acórdão embargado que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS. Havendo nos autos advogado constituído pelas partes, o prazo recursal tem início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão, providência que não dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome dos intimados.

Ademais, as duas comunicações, com distintas finalidades, foram devidamente esclarecidas no acórdão, com a menção ao teor do art. 231, inc. VII, e § 3º, do Código de Processo Civil. Acréscimo da fundamentação ao acórdão. Omissão não configurada.

Acolhimento parcial.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

a) o juízo de origem determinou que fossem intimados do teor da decisão, tanto por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto por meio de intimação pessoal, razão pela qual a contagem do prazo recursal deve se iniciar a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido, o que ocorreu em 4.5.2017;

- b) em benefício das partes e da instrumentalidade processual, deve-se considerar o início da contagem do prazo recursal o dia 5.5.2017;
- c) ao contrário da conclusão a que chegou a Corte de origem, deve-se considerar tempestivo o recurso eleitoral manejado, porquanto foi protocolizado em 2.5.2017, anteriormente à juntada dos mandados devidamente cumpridos, incidindo o art. 218, § 4º, do CPC/2015;
- d) o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, havendo mais de um réu, o prazo recursal se inicia da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado de citação cumprido;
- e) o acórdão de origem é omissivo ao deixar de analisar seu argumento no sentido de que a intimação pessoal das partes não inviabiliza o início da contagem do prazo recursal, mesmo quando ela está representada nos autos por procurador que havia sido intimado pelo Diário Eletrônico;
- f) não buscam o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, mas a reavaliação das premissas constantes do acórdão regional.

Requerem sejam acolhidos seus argumentos, para dar trânsito e provimento ao recurso especial, a fim de que se reconheça a tempestividade do recurso eleitoral, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido e determinando-se o retorno dos autos à origem para que o TRE/RS aprecie o mérito do referido apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 313 dos autos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 317-319, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21.2.2018, considerando-se publicada no dia 22.2.2018, quinta-feira (fl. 297), e o agravo foi protocolizado em 26.2.2018, segunda-feira (fl. 300), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 126 e 133 e substabelecimento à fl. 250).

Na espécie, o TRE/RS não conheceu de recurso eleitoral protocolizado em face do *decisum* que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, imposta por descumprimento à ordem constante da sentença, qual seja, a publicação, no mesmo meio de comunicação em que foi divulgada pesquisa eleitoral, de informações de irregularidades nela constatadas.

O Presidente da Corte Regional não admitiu o recurso especial interposto pelos ora agravantes sob o fundamento de intempestividade reflexa, bem como de incidência do enunciado do verbete da Súmula 24 desta Corte Superior.

Embora os agravantes tenham impugnado devidamente os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à tempestividade do recurso eleitoral manejado pelos ora agravantes.

A esse respeito, colho o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fls. 261-261v):

[...]

Os recorrentes juntaram manifestação, defendendo a tempestividade do recurso porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante



publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

Dessa forma, intempestivo o recurso interposto.

[...]

No recurso especial, os agravantes apontam omissão no acórdão recorrido, sob a alegação de que o Tribunal *a quo* deixou de analisar seu argumento de que a intimação pessoal das partes não inviabiliza o início da contagem do prazo recursal a partir da juntada do referido mandado aos autos, nos termos do art. 231, VII e § 3º, do Código de Processo Civil, mesmo quando há procurador constituído nos autos, que havia sido intimado por meio do Diário Eletrônico.

Verifico, quanto ao ponto, que os agravantes não apontaram nenhum dispositivo legal violado, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, destaco o seguinte trecho do acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 271v e 272):

[...]

O embargante alega ainda que o acórdão se omitiu quanto à circunstância de que a intimação pessoal dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome das partes intimadas.

O argumento resta afastado por ser incompatível com a linha de fundamentação seguida no acórdão embargado: como havia advogado constituído nos autos, o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão.

O raciocínio dos embargantes desvirtua o próprio sistema processual, pois, a prevalecer sua tese, a parte veria renovado o prazo recursal contra a mesma decisão a cada nova intimação, independente de sua finalidade. Vale dizer, a parte teria a seu favor a abertura de dois prazos recursais contra a mesma decisão, circunstância incompatível com o sistema de preclusões e o princípio da celeridade.

[...]

Não há, portanto, a omissão alegada, pois o Tribunal *a quo* consignou expressamente que, tendo em vista que havia advogado constituído nos autos e a decisão foi publicada no DJE, a intimação pessoal das partes não enseja novo início da contagem do prazo recursal.

O TRE/RS não conheceu do recurso eleitoral manejado, diante de sua intempestividade. Conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a decisão recorrida foi publicada no DJE em 24.4.2017, e o apelo foi protocolizado no dia 2.5.2017, após o tríduo legal.

Os recorrentes contrapõem tal assertiva defendendo que foram intimados tanto por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto pessoalmente, razão pela qual se deve iniciar a contagem do prazo recursal a partir do dia seguinte à juntada aos autos do último mandado de intimação expedido.

Contudo, a pretensão recursal não prospera, uma vez que tal entendimento não se coaduna com a sistemática processual estabelecida no § 5º do art. 16 da Res.-TSE 23.453, a qual dispõe a respeito das pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, no seguinte sentido:



§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de que trata esta seção, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 5º).

Tal disposição foi editada em conformidade com a Lei 13.165/2015, que acrescentou o § 5º ao art. 94 da Lei das Eleições, com a seguinte redação:

*Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei **por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.***

No mesmo sentido é o disposto na Res.-TSE 23.462 – que trata das representações eleitorais para as Eleições de 2016 –, estabelecendo em seu art. 15 o seguinte:

Art. 15. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

Além disso, o próprio Código Eleitoral dispõe em seu art. 258 que:

Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Conforme previsto em tais dispositivos, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso eleitoral a partir da publicação do *decisum* no DJE, e não após a juntada do aviso de recebimento, como defendem os recorrentes, não havendo, portanto, exigência legal de intimação pessoal.

Assim, a publicação no DJE é o meio adequado para ciência dos advogados constituídos a respeito dos atos processuais ocorridos nos autos, para que, caso assim desejem, demonstrem sua insurgência por meio do manejo dos adequados instrumentos judiciais.

Na espécie, conforme consta do acórdão regional, após a publicação da decisão no DJE, os agravantes foram dela intimados pessoalmente. Com efeito, a juíza eleitoral de primeiro grau determinou a intimação das partes, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes legais (haja vista se tratar de pessoas jurídicas), pessoalmente, para recolher a multa imposta.

O TRE/RS afirmou, no julgamento dos embargos de declaração, o seguinte (fl. 272):

*Registre-se, ainda, que o precedente invocado nos embargos trata de situação distinta da verificada nos autos. Naquele caso, houve a publicação da decisão no veículo oficial e também a intimação pessoal do procurador. Ambas as comunicações foram dirigidas a mesma pessoa do advogado. Já **no presente caso, os procuradores receberam uma única comunicação, por meio do DEJERS, e a comunicação pessoal foi encaminhada diretamente às partes, sem intermediação do profissional.***

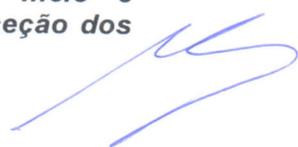
Verifica-se, pois, que os advogados foram intimados somente por meio do DJE, tendo sido a intimação pessoal dirigida às partes, para que providenciassem o pagamento da multa que lhes foi imposta.

Desse modo, os fundamentos do acórdão regional, no sentido de considerar a contagem do prazo recursal a partir da publicação no DJE, estão de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. **Intimação pessoal e pelo Diário da Justiça eletrônico.** Recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Acórdão: rejeição da preliminar de intempestividade e reconhecimento da existência de captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela presença de todos os elementos do tipo. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Recurso especial. Decisão agravada: negativa de seguimento ao recurso, por reconhecer a tempestividade do recurso contra a sentença e por ser inadmissível reexaminar fatos e provas em recurso especial. Agravo regimental. Retomada das teses do recurso especial incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Recurso não provido.*

[...]

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.



Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

É inviável o recurso especial que pretende submeter matéria fático-probatória ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral (Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe 363-32, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 13.10.2010, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. – ME.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.


Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 297-27.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME E JORNAL DO POVO LTDA.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS INTEGRADOS AO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Interposição dos aclaratórios em face do acórdão que não conheceu do recurso impetrado contra a sentença.

Reconhecido no acórdão embargado que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS. Havendo nos autos advogado constituído pelas partes, o prazo recursal tem início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão, providência que não dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome dos intimados.

Ademais, as duas comunicações, com distintas finalidades, foram devidamente esclarecidas no acórdão, com a menção ao teor do art. 231, inc. VII, e § 3º, do Código de Processo Civil. Acréscimo da fundamentação ao acórdão. Omissão não configurada.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 18/12/2017 17:36

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 514729395ab01ee0b8150d380d4a1f8e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 297-27.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME E JORNAL DO POVO LTDA.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 18-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo JORNAL DO POVO LTDA. e CASA BRASIL EDITORES LTDA., em face do acórdão constante às fls. 260-262v. que, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto contra a sentença, entendendo que o prazo recursal teve início com a publicação da decisão no DEJERS, e não com a intimação pessoal das partes para o cumprimento da decisão.

Nas razões (fls. 266-267), sustenta ter havido omissão no acórdão, na medida em que os dispositivos invocados não excluem a possibilidade de advogado interpor recurso em nome das partes intimadas pessoalmente, conforme já decidiu este Tribunal. Argumenta que o acórdão embargado empregou termo jurídico indeterminado e reproduziu ato normativo sem explicar sua relação com a causa, ignorando dispositivo que considera tempestivo recurso interposto antes do início do prazo. Requer sejam sanados os vícios apontados, a fim de conhecer do recurso e provê-lo no mérito.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta ter havido omissão (a) quanto ao “caput” do art. 231 do CPC, o qual esclarece que o dispositivo disciplina somente o início do prazo para a prática de determinado ato, e (b) quanto ao fato de que a intimação pessoal dá início ao prazo para interposição de recurso em nome das partes, mesmo que já possuam procurador constituído, invocando precedente deste Tribunal no mesmo sentido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aduz, ainda, que o acórdão embargado empregou termos jurídicos indeterminados e invocou dispositivo de lei sem esclarecer sua relação com a causa, ofendendo, assim, o art. 1022, parágrafo único, inc. II, combinado com o art. 489, § 1º, incs. I e II, ambos do CPC.

Os embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado reconheceu que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, sendo indiferente para esta finalidade a intimação pessoal das partes, Jornal do Povo e Casa Brasil Editores, pois tal comunicação se deu para fins de cumprimento da decisão, conforme expressamente consignado na sentença.

Para esclarecer que essas duas comunicações, com distintas finalidades, são tratadas de forma independente pela legislação vigente, o acórdão mencionou o teor dos arts. 231, inc. VII, e 231, § 3º, do CPC:

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Como se verifica, a incidência dos dispositivos do art. 231 do CPC foi devidamente relacionada com o caso.

Ademais, o “caput” do art. 231 em nada modifica o sentido em que foram empregados seus incisos e parágrafos, limitando-se a estabelecer que “salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:”.

O embargante alega ainda que o acórdão se omitiu quanto à circunstância de que a intimação pessoal dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome das partes intimadas.

O argumento resta afastado por ser incompatível com a linha de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação seguida no acórdão embargado: como havia advogado constituído nos autos, o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão.

O raciocínio dos embargantes desvirtua o próprio sistema processual, pois, a prevalecer sua tese, a parte veria renovado o prazo recursal contra a mesma decisão a cada nova intimação, independente de sua finalidade. Vale dizer, a parte teria a seu favor a abertura de dois prazos recursais contra a mesma decisão, circunstância incompatível com o sistema de preclusões e o princípio da celeridade.

Registre-se, ainda, que o precedente invocado nos embargos trata de situação distinta da verificada nos autos. Naquele caso, houve a publicação da decisão no veículo oficial e também a intimação pessoal do procurador. Ambas as comunicações foram dirigidas a mesma pessoa do advogado. Já no presente caso, os procuradores receberam uma única comunicação, por meio do DEJERS, e a comunicação pessoal foi encaminhada diretamente às partes, sem intermediação do profissional.

Por fim, a alegação de que o recurso seria tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º, do CPC, porque interposto antes da juntada dos mandados de intimação das partes, resta afastada diante da conclusão de que tais intimações eram irrelevantes para a contagem do prazo recursal.

Assim, não prevalecem os argumentos tecidos nos embargos, como acima fundamentado, de forma que se mantém a decisão embargada com os acréscimos acima expostos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação acima, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 297-27.2016.6.21.0010

Embargante(s): CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME e JORNAL DO POVO LTDA
(Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos, Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Embargado(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s) Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 297-27.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL

RECORRENTES : JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME

RECORRIDO : COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016.

1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato.

2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento – AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso interposto por JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/12/2017 18:35

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 587fce2fab4b28cddea65ed971526f07

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 297-27.2016.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL
RECORRENTES : JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME
RECORRIDO : COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 05-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA. contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona – Cachoeira do Sul, que entendeu não cumprida a determinação de publicação das informações de irregularidade registradas na sentença e determinou a intimação dos representados para o pagamento da multa de R\$ 53.205,00.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam que as informações descritas na sentença foram efetivamente publicadas pelo jornal, havendo desacordo apenas quanto à forma da divulgação. Argumentam que a multa imposta equivale a 44% do seu faturamento líquido. Aduzem que a multa do art. 17 somente incide sobre a absoluta ausência de registro da pesquisa, e não quando há anotação incompleta. Afirmam ter havido decadência da ação. Requerem a reforma da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação.

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça eletrônico no dia 24.4.2017 (fl. 202) e a irresignação somente foi protocolizada no dia 02.5.2017 (fl. 207), após transcorrido o prazo de 03 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, que se findou em 27.4.2017.

Os recorrentes juntaram manifestação, defendendo a tempestividade do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

Dessa forma, intempestivo o recurso interposto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PELO EXPOSTO, voto pelo não conhecimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA
ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 297-27.2016.6.21.0010

Recorrente(s): JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME
(Adv(s) Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s)
Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.